



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000953-14.2016.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

Apelado : Flávio José Marcelino Remigio Júnior

Advogada : Ruth Maria Lucas Fernandes (OAB/PB nº 7769)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. MEIO
INOPORTUNO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL DO APELO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação.

- Nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

- Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

- O pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé e honorários advocatícios formulado pelo apelado nas contrarrazões do recurso, não deve ser apreciado, por não ser este o meio cabível para a sua análise.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente o apelo.

Flávio José Marcelino Remigio Júnior interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Unibanco AIG Seguros S/A**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 22 de junho de 2008, do qual resultou no comprometimento da função motora, tendo sido constatada a fratura cominutiva bilateral do fêmur (CID-10 = S 72.8).

Devidamente citada, a **Unibanco AIG Seguros S/A** ofertou contestação, fls. 76/88, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 116/127, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Termo de audiência à fl. 133.

Perícia médica apresentada à fl. 141.

A Magistrada sentenciante, às fls. 148/150, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

Inconformado, **Flávio José Marcelino Remigio Júnior** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 153/161, pugnando pela reforma da decisão, sob alegação de não incidência da prescrição no caso em apreço, haja vista a interposição da ação ter ocorrido dentro do prazo legal.

Subindo os autos a instância *ad quem*, o Juiz convocado em substituição a essa relatoria, fls. 186/196, de forma monocrática, deu provimento parcial ao recurso apelatório para afastar a prescrição e cassar a sentença guerreada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja designada a realização de perícia médica, visando comprovar, de forma clara e precisa, o grau e extensão da invalidez permanente ocasionado ao autor.

Agravo Interno interposto por **Unibanco AIG Seguros S/A**, fls. 198/209, e desprovido, fls. 213/221.

Retornando os autos, foi proferida nova sentença, julgando procedente o pedido e consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a promovida a pagar ao autor, a título de seguro DPVAT, o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido pelo INPC, de juros de mora de 1% (um por cento) vigentes do evento danoso e correção **monetária da citação**.

O pagamento deverá ser feito, necessariamente, mediante cheque nominal à autora ou Depósito Judicial, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, **sob pena de invalidade**.

Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, **condenando a promovida, ainda, no pagamento das custas processuais**.

Conforme já determinado às fls. 130 dos autos, proceda-se com a devolução à promovida, da quantia indevidamente acostada nestes autos, expedindo para tanto, o competente alvará judicial.

Descontente com o teor do édito judicial, **Unibanco AIG Seguros S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 251/253V, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que, muito embora tenha sido aplicado acertadamente a tabela de invalidez, os consectários legais não foram arbitrados da forma devida, devendo os juros de mora incidirem a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça; e a correção monetária, a contar da data da propositura da ação.

Contrarrrazões ofertadas, fls. 265/271, refutando as insurgências carreadas no apelo, alegando, ainda, que a recorrente deve ser condenada em litigância de má-fé; e que os honorários advocatícios devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento).

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva**, a qual, de logo, não merece guarida.

Com efeito, em se tratando de Seguro Obrigatório DPVAT, as **Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido (STJ - REsp 1108715 / PR,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - destaquei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do mérito, o qual limita-se a apreciar o termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como da correção monetária, para fins de atualização da verba indenizatória arbitrada na sentença.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, e da correção monetária a contar da data da propositura da ação.

Como cediço, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, **os juros de mora sobre a dívida devem ser computados a partir da citação válida**, conforme entendimento sumular nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 4. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. 5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovanni de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1380749/DF - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Terceira Turma - Data do Julgamento 10/03/2016 - DJe 28/03/2016) - negritei.

Diversamente do que foi decidido na sentença, é de se acolher a alegação recursal **para que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida.**

No tocante à **correção monetária**, cumpre registrar que esta também merece reforma, todavia, a data da sua incidência não deve contar da data da propositura da ação, como requer a apelante, mas, sim, do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, calha transcrever a **Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça**, a qual preleciona:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

De acordo com o teor da aludida súmula, e por tratar-se de matéria de ordem pública, entendo que a **correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, que, *in casu*, ocorreu no dia 22 de junho de 2008**, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 11.

Com relação à matéria de ordem pública, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

(...)

7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1424163/SP, Segunda Turma, (STJ - AgRg no REsp 1424163/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG Fernandes, Data de Julgamento 23/10/2014, DJe 21/11/2014) - negritei.

Logo, sem maiores delongas, percebe-se, de plano,

que tanto os juros de mora quanto a correção monetária arbitrados em primeiro grau devem ser reformados.

Por fim, impende acrescentar que a parte ré, em sede de contrarrazões, aspirou a condenação da recorrente em litigância de má-fé, bem como a majoração da condenação do promovente em honorários advocatícios.

Com efeito, percebo que a via manejada não se presta a postular modificação do julgado, não devendo, por isso, ser analisada a pretensão formulada pelo apelado nas contrarrazões do recurso.

Como sabido, as contrarrazões são utilizadas pela parte recorrida apenas para rebater a argumentação desenvolvida pela insurreta e não para formular pedido de reforma da decisão. Se a inconformada desejava ver reformada a sentença, deveria ter interposto apelação cível ou recurso adesivo.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a decisão hostilizada, tão somente, no tocante aos juros de mora e correção monetária, devendo aqueles incidirem a partir da citação, e estes da data do acidente ocorrido. Por conseguinte, tendo em vista que a modificação ocorreu apenas acerca dos consectários legais, alterando minimamente o julgado, mantenho os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator